

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1177/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativo a um mecanismo temporário de defesa do sector da construção naval** 1
- Regulamento (CE) n.º 1178/2002 da Comissão, de 1 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4
- Regulamento (CE) n.º 1179/2002 da Comissão, de 1 de Julho de 2002, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1180/2002 da Comissão, de 1 de Julho de 2002, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1061/2002** 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1181/2002 da Comissão, de 1 de Julho de 2002, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽¹⁾** 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1182/2002 da Comissão, de 1 de Julho de 2002, relativo à prorrogação da data-limite das sementeiras de determinadas culturas arvenses em certas regiões da Comunidade efectuadas a título da campanha de 2002/2003** 21
- Regulamento (CE) n.º 1183/2002 da Comissão, de 1 de Julho de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado 23

Preço: 18 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Conselho

2002/528/CE:

- ★ **Decisão n.º 2/2002 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, de 16 de Abril de 2002, relativa à melhoria do regime comercial aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no protocolo n.º 3 do Acordo Europeu** 24

Comissão

2002/529/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Junho de 2002, relativa a um questionário para a elaboração dos relatórios dos Estados-Membros sobre a aplicação da Directiva 1999/13/CE do Conselho relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações [notificada com o número C(2002) 2234]** 57

2002/530/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 2002, que altera a Decisão 2001/925/CE a fim de prorrogar certas medidas de protecção relativas à evolução da peste suína clássica em Espanha, em Maio de 2002 ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2376]** 61

2002/531/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 2002, que altera a Decisão 2002/161/CE para ter em conta a aprovação dos planos apresentados pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica e a vacinação de emergência de suínos selvagens na Renânia do Norte-Vestefália ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2379]** 63

2002/532/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/2002 do Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CE, de 26 de Junho de 2002, que estabelece uma derrogação da noção de «produtos originários» para ter em conta a situação específica das Seychelles no que se refere à sua produção de lombos de atum (posição SH ex 16.04)** 65

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1177/2002 DO CONSELHO
de 27 de Junho de 2002
relativo a um mecanismo temporário de defesa do sector da construção naval

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente a alínea e) do n.º 3 do seu artigo 87.º e os seus artigos 89.º e 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de Junho de 2000, a Comissão Europeia e o Governo da República da Coreia (a seguir designada «Coreia»), assinaram uma acta aprovada relativa ao sector mundial da construção naval (a seguir designada «acta aprovada»), com vista a restabelecer condições de concorrência equitativas e transparentes. No entanto, os compromissos que figuram nessa acta aprovada, nomeadamente o compromisso de garantir um mecanismo eficaz de fiscalização dos preços, não foram cumpridos pela parte coreana, pelo que não foi obtido um resultado satisfatório.
- (2) Os auxílios ao funcionamento não se revelaram um instrumento eficaz para evitar que a indústria europeia da construção naval fosse prejudicada por uma concorrência que não respeita as condições concorrenciais normais no mercado da construção naval. Por conseguinte, e conforme decorre do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que estabelece novas regras de auxílio à construção naval ⁽³⁾, os auxílios ao funcionamento associados aos contratos no sector da construção naval não podem ser concedidos a contratos celebrados a partir de 1 de Janeiro de 2001.
- (3) Todavia, a título excepcional e temporário, e com vista a prestar assistência aos estaleiros navais comunitários activos nos segmentos que sofreram efeitos adversos sob a forma de prejuízos graves causados pela concorrência desleal da Coreia, deverá ser autorizado um mecanismo temporário de defesa a favor de determinados segmentos do mercado e apenas durante um período curto e limitado. Aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o Regulamento (CE) n.º 1540/98.
- (4) A situação da indústria comunitária da construção naval não é homogénea. Segundo os Quarto e Quinto Relatórios da Comissão sobre a situação da construção naval mundial, cerca de metade da arqueação bruta compensada produzida nos estaleiros navais comunitários abrange os segmentos de mercado em que os estaleiros navais comunitários ocupam uma forte posição no mercado internacional. No entanto, noutros segmentos, verifica-se que os estaleiros navais comunitários sofreram efeitos adversos sob a forma de prejuízos graves causados pela concorrência desleal da Coreia. Por conseguinte, em determinadas circunstâncias, pode ser autorizado um apoio temporário associado aos contratos nestes segmentos, isto é, o dos navios porta-contentores e o dos navios-tanque para o transporte de produtos petrolíferos e químicos.
- (5) Tendo em consideração o excepcional desenvolvimento dos navios-tanque de transporte de GNL, a Comissão continuará a acompanhar este mercado. O apoio temporário associado aos contratos poderá ser autorizado neste sector se a Comissão confirmar, com base nas investigações relativas a 2002, que a indústria da Comunidade sofreu prejuízos graves neste sector causados pelas práticas desleais da Coreia da mesma ordem que os verificados no segmento dos navios porta-contentores e dos navios-tanque para o transporte de produtos petrolíferos e químicos.
- (6) Pode ser autorizado um apoio correspondente a 6 % do valor do contrato antes do auxílio a fim de permitir efectivamente que os estaleiros navais comunitários enfrentem a concorrência desleal da Coreia.
- (7) O mecanismo temporário de defesa só deverá ser autorizado depois de a Comunidade ter dado início a um processo de resolução de litígios relativamente à Coreia, solicitando consultas com a Coreia, de acordo com o Memorando de Entendimento sobre as regras e processos que regem a resolução de litígios da Organização Mundial do Comércio, e deixará de ser autorizado se esse processo de resolução de litígios for encerrado ou suspenso, em virtude de a Comunidade considerar que a acta aprovada foi efectivamente executada,

⁽¹⁾ JO C 304 E de 30.10.2001, p. 208.

⁽²⁾ JO C 140 E de 13.6.2002, p. 380.

⁽³⁾ JO L 202 de 18.7.1998, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições pertinentes enunciadas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1540/98. Aplicam-se igualmente as seguintes definições:

- a) «Navios porta-contentores»: navios de convés único cujos porões estão adaptados a receber contentores (normalizados ou não, refrigerados ou não refrigerados) e estão equipados com guias concebidas para posicionar e manter os contentores nos porões e, por vezes, no espaço de estiva no convés. Os outros navios que combinam capacidade de transporte de mercadorias em contentores e outras mercadorias são considerados navios porta-contentores se a maior parte da capacidade de transporte de mercadorias for reservada aos contentores;
- b) «Navios-tanque de transporte de produtos químicos»: navios de convés único equipados com tanques integrados e/ou independentes para o transporte de produtos químicos no estado líquido. Estes navios caracterizam-se pela sua capacidade de transporte e manutenção de várias substâncias em simultâneo e pelo equipamento dos tanques com revestimentos específicos, adaptados à natureza das mercadorias transportadas e ao risco que representam;
- c) «Navios-tanque de transporte de produtos petrolíferos»: navios de convés único equipados com tanques integrados e/ou independentes para o transporte de produtos petrolíferos refinados sob forma líquida;
- d) «Navios-tanque de transporte de GNL» (navios-tanque de transporte de gás natural líquido): navios de convés único equipados com tanques integrados e/ou independentes para o transporte de gás natural sob a forma líquida.

Artigo 2.º

1. Sob reserva dos n.ºs 2 a 6, os auxílios directos associados aos contratos de construção de navios porta-contentores, de navios-tanque de transporte de produtos petrolíferos e de produtos químicos e de navios-tanque de transporte de GNL podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se o contrato tiver sido objecto de concorrência por parte de um estaleiro naval coreano que ofereceu preços inferiores.

2. Os auxílios directos associados aos contratos de construção de navios-tanque de transporte de gás natural líquido só podem ser autorizados ao abrigo do presente artigo para contratos finais assinados depois de a Comissão ter notificado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* que confirma, com base nas investigações relativas a 2002, que a indústria da Comunidade sofreu prejuízos graves neste segmento de mercado causados pelas práticas desleais da Coreia.

3. Os auxílios abrangidos pelo presente artigo podem ser autorizados para contratos de construção naval até um limite de intensidade máximo de 6 % do valor do contrato antes do auxílio.

4. O presente regulamento não se aplica a qualquer navio entregue mais de três anos após a data de assinatura do contrato final. A Comissão pode, todavia, conceder uma prorrogação do prazo de entrega de três anos quando tal for considerado justificado pela complexidade técnica do projecto de construção naval em questão ou por atrasos resultantes de perturbações inesperadas, substanciais e justificadas que afectem o programa de trabalho do estaleiro devido a circunstâncias excepcionais, imprevisíveis e externas à empresa.

5. A Comissão deve manter em observação os segmentos do mercado autorizados a beneficiar de auxílios, nos termos do n.º 1, tendo em conta qualquer elemento que demonstre claramente que determinado segmento específico do mercado comunitário foi directamente prejudicado por condições concorrenciais desleais e não transparentes.

6. O Regulamento (CE) n.º 1540/98 é aplicável, *mutatis mutandis*.

Artigo 3.º

O auxílio abrangido pelo artigo 2.º está sujeito ao disposto no artigo 88.º do Tratado. A Comissão deve tomar uma decisão em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 88.º ⁽¹⁾ do Tratado CE ⁽²⁾.

Artigo 4.º

O presente regulamento aplica-se aos contratos finais assinados após a entrada em vigor do regulamento e até ao seu termo de vigência, à excepção dos contratos finais assinados antes de a Comunidade ter publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a informação de que deu início a um processo de resolução de litígios contra a Coreia, solicitando consultas de acordo com o Memorando de Entendimento sobre as regras e processos que regem a resolução de litígios da Organização Mundial do Comércio, e à excepção dos contratos finais assinados pelo menos um mês depois de a Comissão ter publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a comunicação de encerramento ou suspensão desse processo de resolução de litígios, em virtude de a Comunidade considerar que a acta aprovada foi efectivamente executada.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e cessa de vigor em 31 de Março de 2004.

⁽¹⁾ A numeração dos artigos do Tratado que institui a Comunidade Europeia foi alterada pelo Tratado de Amesterdão.

⁽²⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARIAS CAÑETE

REGULAMENTO (CE) N.º 1178/2002 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 2002****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	58,6
	070	52,8
	999	55,7
0707 00 05	052	106,6
	220	143,3
	999	125,0
0709 90 70	052	75,5
	999	75,5
0805 50 10	388	63,1
	528	57,2
	999	60,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	86,8
	400	109,5
	404	94,4
	508	84,8
	512	88,9
	524	64,1
	528	77,6
	720	144,6
	804	93,1
	999	93,8
	052	193,2
	999	193,2
0809 20 95	052	340,7
	060	210,0
	066	210,0
	068	156,6
	400	203,9
	999	224,2
0809 40 05	624	234,4
	999	234,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1179/2002 DA COMISSÃO
de 1 de Julho de 2002
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho

para a ajuda alimentar comunitária ⁽³⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.
⁽²⁾ JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 274/01
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Libéria
5. **Produto a mobilizar:** sêmola de milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 3 000
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.14)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 2.2, A 1.d) e 2.d) e B.1]
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁸⁾: entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
 - b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Monrovia
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 8.9.2002
 - segundo prazo: 22.9.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 5 a 18.8.2002
 - segundo prazo: 19 a 31.8.2002
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 16.7.2002
 - segundo prazo: 30.7.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 26.6.2002, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 935/2002 da Comissão (JO L 144 de 1.6.2002, p. 31)

LOTE B

1. **Acção n.º:** 293/01
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 330 57 57; fax: 364 17 01; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Eritreia
5. **Produto a mobilizar:** trigo mole
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 13 500
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (B1: 11 250 toneladas; B2: 2 250 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto A.1)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.3)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁸⁾: entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** B1: Massawa; B2: Assab
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 8.9.2002
 - segundo prazo: 22.9.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 5 a 11.8.2002
 - segundo prazo: 19 a 25.8.2002
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 16.7.2002
 - segundo prazo: 30.7.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L130 7/46, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 26.6.2002, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 935/2002 da Comissão (JO L 144 de 1.6.2002, p. 31)

LOTE C

1. **Acções n.ºs:** 289/01 (C1); 290/01 (C2)
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: EuronAid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 330 57 57; fax: 364 17 01; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Angola
5. **Produto a mobilizar:** milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 8 811
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (C1: 4 026 toneladas; C2: 4 785 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 [A.4]
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [1.0 A 1.c, 2.c e B.3]
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [II.A.3]
 - Língua a utilizar na marcação: português
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** ⁽⁸⁾: entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque — FOB estivado
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** Luanda (C1); Lobito (C2)
16. **Local de destino:**
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 15.9.2002
 - segundo prazo: 29.9.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: 5 a 11.8.2002
 - segundo prazo: 19 a 25.8.2002
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 16.7.2002
 - segundo prazo: 30.7.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130 7/46, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 26.6.2002, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 935/2002 da Comissão (JO L 144 de 1.6.2002, p. 31).

Notas:

- (1) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05]
- (2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2298/2001 da Comissão (JO L 308 de 27.11.2001, p. 16) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- (5) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário.
- (6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) ou II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (7) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (8) Além do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97, os navios fretados não figurarão em nenhuma das quatro mais recentes listas de navios detidos, publicadas pelo Memorando de Acordo de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto [Directiva 95/21/CE do Conselho (JO L 157 de 7.7.1995, p. 1)].
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1180/2002 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 2002****relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1061/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1061/2002 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso

devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1061/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 25 de Junho de 2002, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 162 de 20.6.2002, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestepriser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

**Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande
avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

ITALIA	— Quarti posteriori	—
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 450
ESPAÑA	— Cuartos traseros	1 560
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	1 500
FRANCE	— Quartiers arrière	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1181/2002 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 2002****que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 869/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano.
- (2) Os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos.
- (3) No estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador).
- (4) Atendendo à reduzida disponibilidade de medicamentos veterinários para determinadas espécies produtoras de alimentos ⁽³⁾, os limites máximos de resíduos podem ser estabelecidos por métodos de extrapolação dos limites fixados para outras espécies, numa base estritamente científica.
- (5) Para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das

carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo.

- (6) No caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel.
- (7) Trimetoprima, Neomicina (incluindo frameticina), Paromomicina, Spectinomicina, Colistina, Danofloxacina, Difloxacina, Enrofloxacin, Flumequina, Eritromicina, Tilmicosina, Tilosina, Florfenicol, Lincomicina e Oxyclozanida devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.
- (8) É conveniente admitir um prazo suficiente antes da entrada em vigor do presente regulamento para que os Estados-Membros possam proceder, com base nas disposições do presente regulamento, às necessárias alterações das autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 2001/82/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 137 de 25.5.2002, p. 10.

⁽³⁾ Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu - Disponibilidade dos medicamentos veterinários, COM(2000) 806 final.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 28.11.2001, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 será alterado como se segue:

1. Agentes anti-infecciosos

1.1. Agentes quimioterapêuticos

1.1.2. Derivados de diaminopirimidina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Trimetoprima	Trimetoprima	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos à excepção de equídeos	50 µg/kg	Tecido adiposo ⁽¹⁾	Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano
			50 µg/kg	Músculo ⁽²⁾	
			50 µg/kg	Fígado	
			50 µg/kg	Rim	
			50 µg/kg	Leite	
		Equídeos	100 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Tecido adiposo	
			100 µg/kg	Fígado	
			100 µg/kg	Rim	
			100 µg/kg	Rim	

⁽¹⁾ Para suínos e aves o LMR refere-se a "pele e tecido adiposo em proporções naturais".

⁽²⁾ Para peixes o LMR refere-se a "músculo e pele em proporções naturais".»

1.2. Antibióticos

1.2.3. Quinolonas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Danofloxacin	Danofloxacin	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos à excepção de bovinos, ovinos, caprinos e aves de capoeira	100 µg/kg	Músculo ⁽¹⁾	Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano
			50 µg/kg	Tecido adiposo ⁽²⁾	
			200 µg/kg	Fígado	
			200 µg/kg	Rim	
		Bovinos, ovinos, caprinos	200 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Tecido adiposo	
			400 µg/kg	Fígado	
			400 µg/kg	Rim	
			30 µg/kg	Leite	
		Aves de capoeira	200 µg/kg	Músculo	
			100 µg/kg	Pele e tecido adiposo	
			400 µg/kg	Fígado	
			400 µg/kg	Rim	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Difloxacina	Difloxacina	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos, à excepção de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e aves de capoeira	300 µg/kg 100 µg/kg 800 µg/kg 600 µg/kg	Músculo ⁽¹⁾ Tecido adiposo Fígado Rim	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano
		Bovinos, ovinos, caprinos	400 µg/kg 100 µg/kg 1 400 µg/kg 800 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	
		Suínos	400 µg/kg 100 µg/kg 800 µg/kg 800 µg/kg	Músculo Pele e tecido Fígado Rim	
		Aves de capoeira	300 µg/kg 400 µg/kg 1 900 µg/kg 600 µg/kg	Músculo Pele e tecido Fígado Rim	
Enrofloxacina	Soma de enrofloxacina e da ciprofloxacina	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos, à excepção de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, coelhos e aves de capoeira	100 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg 200 µg/kg	Músculo ⁽¹⁾ Tecido adiposo Fígado Rim	Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano
		Bovinos, ovinos, caprinos	100 µg/kg 100 µg/kg 300 µg/kg 200 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	
		Suínos, coelhos	100 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg 300 µg/kg	Músculo Tecido adiposo ⁽²⁾ Fígado Rim	
		Aves de capoeira	100 µg/kg 100 µg/kg 200 µg/kg 300 µg/kg	Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Flumequina	Flumequina	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos, à excepção de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, aves de capoeira e peixes Bovinos, suínos, ovinos, caprinos Aves de capoeira Pescado	200 µg/kg 250 µg/kg 500 µg/kg 1 000 µg/kg 200 µg/kg 300 µg/kg 500 µg/kg 1 500 µg/kg 50 µg/kg 400 µg/kg 250 µg/kg 800 µg/kg 1 000 µg/kg 600 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Músculo Tecido adiposo ⁽²⁾ Fígado Rim Leite Músculo Pele e tecido Fígado Rim Músculo e pele em proporções normais	Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano

⁽¹⁾ Para peixes o LMR refere-se a "músculo e pele em proporções naturais".

⁽²⁾ Para suínos o LMR refere-se a "pele e tecido adiposo em proporções naturais".»

1.2.4. Macrólidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Eritromicina	Eritromicina A	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	200 µg/kg 200 µg/kg 200 µg/kg 200 µg/kg 40 µg/kg 150 µg/kg	Músculo ⁽¹⁾ Tecido adiposo ⁽²⁾ Fígado Rim Leite Ovos	
Tilmicosina	Tilmicosina	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos, à excepção de aves de capoeira Aves de capoeira	50 µg/kg 50 µg/kg 1 000 µg/kg 1 000 µg/kg 50 µg/kg 75 µg/kg 75 µg/kg 1 000 µg/kg 250 µg/kg	Músculo ⁽¹⁾ Tecido adiposo ⁽²⁾ Fígado Rim Leite Músculo Pele e tecido adiposo Fígado Rim	Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
Tilosina	Tilosina A	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 100 µg/kg 50 µg/kg 200 µg/kg	Tecido adiposo ⁽³⁾ Músculo ⁽¹⁾ Fígado Rim Leite Ovos	

⁽¹⁾ Para peixes o LMR refere-se a "músculo e pele em proporções naturais".

⁽²⁾ Para suínos o LMR refere-se a "pele e tecido adiposo em proporções naturais".

⁽³⁾ Para suínos e aves o LMR refere-se a "pele e tecido adiposo em proporções naturais".»

1.2.5. Florfenicol e compostos afins

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações	
«Florfenicol	Soma de Florfenicol e dos seus metabolitos medidos como Florfenicolamina	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos, à excepção de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, aves de capoeira e peixes	100 µg/kg	Músculo	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano	
			200 µg/kg	Tecido adiposo		
			2 000 µg/kg	Fígado		
			300 µg/kg	Rim		
		Bovinos, ovinos, caprinos	200 µg/kg	Músculo		
			3 000 µg/kg	Fígado		
			300 µg/kg	Rim		
		Suínos	300 µg/kg	Músculo		
			500 µg/kg	Pele e tecido adiposo		
			2 000 µg/kg	Fígado		
			500 µg/kg	Rim		
		Aves de capoeira	100 µg/kg	Músculo	Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano	
			200 µg/kg	Pele e tecido		
			2 500 µg/kg	Fígado		
			750 µg/kg	Rim		
		Pescado	1 000 µg/kg	Músculo e pele em proporções normais»		

1.2.9. Lincosamidas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Lincomicina	Lincomicina	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	50 µg/kg 100 µg/kg 500 µg/kg 1 500 µg/kg 150 µg/kg 50 µg/kg	Tecido adiposo ⁽¹⁾ Músculo ⁽²⁾ Fígado Rim Leite Ovos	

⁽¹⁾ Para suínos e aves o LMR refere-se a “pele e tecido adiposo em proporções naturais”.

⁽²⁾ Para peixes o LMR refere-se a “músculo e pele em proporções naturais”.»

1.2.10. Aminoglicosidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Neomicina (incluindo framicetina)	Neomycin B	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	500 µg/kg 500 µg/kg 500 µg/kg 5 000 µg/kg 1 500 µg/kg 50 µg/kg	Tecido adiposo ⁽¹⁾ Músculo ⁽²⁾ Fígado Rim Leite Ovos	
Paromomicina	Paromomicina	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	500 µg/kg 1 500 µg/kg 1 500 µg/kg	Músculo ⁽²⁾ Fígado Rim	Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano
Spectinomomicina	Spectinomomicina	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos, à excepção de ovinos	500 µg/kg 300 µg/kg 1 000 µg/kg 5 000 µg/kg 200 µg/kg	Tecido adiposo ⁽¹⁾ Músculo ⁽²⁾ Fígado Rim Leite	Não utilizar em animais produtores de ovos para consumo humano

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
		Ovinos	300 µg/kg 500 µg/kg 2 000 µg/kg 5 000 µg/kg 200 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	

(¹) Para suínos e aves o LMR refere-se a "pele e tecido adiposo em proporções naturais".

(²) Para peixes o LMR refere-se a "músculo e pele em proporções naturais".»

1.2.14. Polimixinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Colistina	Colistina	Todas as espécies destinadas a produção de alimentos	150 µg/kg 150 µg/kg 150 µg/kg 200 µg/kg 50 µg/kg 300 µg/kg	Tecido adiposo (¹) Músculo (²) Fígado Rim Leite Ovos	

(¹) Para suínos e aves o LMR refere-se a "pele e tecido adiposo em proporções naturais".

(²) Para peixes o LMR refere-se a "músculo e pele em proporções naturais".»

2. Agentes antiparasitários

2.1. Agentes activos contra os endoparasitas

2.1.4. Salicylanilidos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos alvo	Observações
«Oxiclozanida	Oxiclozanida	Bovinos	20 µg/kg 20 µg/kg 500 µg/kg 100 µg/kg 10 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim Leite	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano»
		Ovinos	20 µg/kg 20 µg/kg 500 µg/kg 100 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	

REGULAMENTO (CE) N.º 1182/2002 DA COMISSÃO**de 1 de Julho de 2002****relativo à prorrogação da data-limite das sementeiras de determinadas culturas arvenses em certas regiões da Comunidade efectuadas a título da campanha de 2002/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1038/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 prevê que, para terem direito ao pagamento por superfície no que respeita aos cereais e às sementes de linho a título do sistema de apoio a determinadas culturas arvenses, os produtores devem ter procedido à sementeira, o mais tardar, até ao dia 31 de Maio anterior à respectiva colheita.
- (2) Devido às condições climáticas especiais registadas este ano, não será possível respeitar, em certas regiões da Itália, as datas-limite de sementeira fixadas para as sementeiras. Em consequência, o prazo aplicável às sementeiras de culturas arvenses efectuadas a título da campanha de 2002/2003 deve, se for caso disso, ser prorrogado para

determinadas regiões. Para tal, é conveniente, conforme permitido pelo décimo primeiro travessão do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, derrogar ao referido regulamento.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As datas-limite para as sementeiras efectuadas a título da campanha de 2002/2003 são fixadas no anexo no que respeita às culturas, Estados-Membros e regiões nele indicados.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos pagamentos por superfície a título da campanha de 2002/2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 16.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 16.

ANEXO

DATA-LIMITE DAS SEMENTEIRAS EFECTUADAS A TÍTULO DA CAMPANHA DE 2002/2003

Culturas	Estado-Membro	Região	Data-limite
Milho, soja, girassol, linho, sorgo	Itália	Piemonte, Ligúria, Lombardia, Veneto, Emília-Romanha, Friul-Venécia Juliana	15 de Junho de 2002

REGULAMENTO (CE) N.º 1183/2002 DA COMISSÃO
de 1 de Julho de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexoado ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão ⁽³⁾. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de entre

os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 24,067 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 2/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA HUNGRIA, POR OUTRO

de 16 de Abril de 2002

relativa à melhoria do regime comercial aplicável aos produtos agrícolas transformados, previsto no protocolo n.º 3 do Acordo Europeu

(2002/528/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º do protocolo n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O protocolo n.º 3, substituído pelo protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu ⁽²⁾, estabelece o regime comercial aplicável aos produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Hungria.
- (2) Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do protocolo n.º 3, o Conselho de Associação decide, em particular, qualquer alteração dos direitos mencionados nos anexos do protocolo e qualquer aumento ou abolição dos contingentes pautais.
- (3) Nos termos do segundo travessão do artigo 2.º desse protocolo, o Conselho de Associação também pode decidir da possibilidade de redução dos direitos aplicados, em resposta às reduções resultantes de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

- (4) Os contingentes pautais previstos nos anexos I e II da presente decisão devem ser abertos para 2002,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do protocolo n.º 3 sobre o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Hungria são substituídos pelos anexos I e II juntos à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2002.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

⁽¹⁾ JO L 347 de 31.12.1993, p. 2.

⁽²⁾ JO L 28 de 2.2.1999, p. 3.

ANEXO

«ANEXO I

Quadro 1a: Contingentes aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Hungria — isentos de direitos

Código NC	Descrição	Contingente anual 2002	Aumento anual a partir de 2003
		(1 000 kg)	
(1)	(2)	(3)	(4)
0403 10 51 a 0403 10 99	Iogurte, aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:	132	12
0405 20 10 0405 20 30 ex 2106 ex 3302 10 3302 10 21 3302 10 29	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas não superior a 75 % Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as dos códigos NC 2106 90 20 ⁽¹⁾ e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas), à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas: – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula – Outras	4 498	409
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco), excepto extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias, do código NC 1704 90 10	5 205	473
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	1 170	106
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	2 173	198
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	54	5
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	6 948	632
1901 1901 10 00 1901 20 00 ex 1901 90	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho – Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905 – Outros, excepto os produtos do código NC 1901 90 91	139 1 692 2 596	13 154 236
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo, excepto as recheadas dos códigos NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuscuz, mesmo preparado	1 144	104
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	61	6

Código NC	Descrição	Contingente anual 2002	Aumento anual a partir de 2003
		(1 000 kg)	
(1)	(2)	(3)	(4)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho), em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sémola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	200	18
1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	4 580	416
2008 99 85 2008 99 91	Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> , var. <i>saccharata</i>) Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	220	20
2101 12 98 2101 20	Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café não compreendidas no código NC 2101 12 92 – Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	23	2
2101 30	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	1 016	92
2102 20 11 2102 20 19	Leveduras mortas	286	26
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada	4 365	397
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas	1 186	108
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau	97	9
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2209	3 307	301
2203 00	Cervejas de malte	2 341	213
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	678	62
3823 3823 12 3823 70	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: – – Ácido oleico – Álcoois gordos industriais	1 269	115

(¹) Para os produtos abrangidos pelo código NC 2106 90 10, o direito a esta preferência está sujeito às condições estipuladas nas disposições comunitárias aplicáveis.

Quadro 1b: Contingentes aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Hungria

Nota: Os direitos que figuram neste quadro estão sujeitos, a partir de 1.1.2003, a uma redução anual de 10 % dos direitos aplicáveis em 31.12.2002

Código NC	Descrição	Contingente anual 2002	Aumento anual a partir de 2003	Direitos aplicáveis em 1.1.2002
		(1 000 kg)		
0710 40 00 0711 90 30	Milho doce	16 882	16 836	0 % + 1,8 EUR/100 kg net eda
2001 90 30 2004 90 10 2005 80 00	Milho doce	14 074	1 407	0 % + 1,8 EUR/100 kg net eda

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

“Segundo os compromissos da Organização Mundial do Comércio (OMC), a Hungria não aplica quaisquer subsídios à exportação de produtos de milho doce abrangidos pelo Código NC 0710 40 00, 0711 90 30, 2001 90 30, 2004 90 10 e 2005 80 00, a partir de 1 de Janeiro de 2002.”

Quadro 2a: Direitos aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Hungria

Nota: Os direitos que figuram neste quadro estão sujeitos a uma redução anual de 10 % dos direitos aplicáveis em 31.12.2001. No cálculo dos elementos agrícolas reduzidos (EAR) e dos direitos adicionais (AD S/ZR e AD F/MR) aplicáveis à importação na Comunidade das mercadorias constantes do presente quadro foram tidos em conta os montantes fixados no quadro 2 (b) (a partir de 1.7.2000) do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão de 12 de Outubro de 1999 (páginas 775 a 787 do JO L 278 de 28 de Outubro de 1999) (1).

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001
(1)	(2)	(3)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403 10	— Iogurte:	
	— — Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:	
	— — — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 51	— — — — Não superior a 1,5 %	0 % + 95 EUR/100 kg
0403 10 53	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0 % + 130,4 EUR/100 kg
0403 10 59	— — — — Superior a 27 %	0 % + 168,8 EUR/100 kg
	— — — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 10 91	— — — — Não superior a 3 %	0 % + 12,4 EUR/100 kg
0403 10 93	— — — — Superior a 3 % mas não superior a 27 %	0 % + 17,1 EUR/100 kg
0403 10 99	— — — — Superior a 6 %	0 % + 26,6 EUR/100 kg
0403 90	— Outros	
	— — Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
	— — — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 71	— — — — Não superior a 1,5 %	0 % + 95 EUR/100 kg
0403 90 73	— — — — Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	0 % + 130,4 EUR/100 kg
0403 90 79	— — — — Superior a 27 %	0 % + 168,8 EUR/100 kg
	— — — Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
0403 90 91	— — — — Não superior a 3 %	0 % + 12,4 EUR/100 kg
0403 90 93	— — — — Superior a 3 % mas não superior a 6 %	0 % + 17,1 EUR/100 kg
0403 90 99	— — — — Superior a 6 %	0 % + 26,6 EUR/100 kg
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20	— Pastas de barrar (espalhar):	
0405 20 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	0 % + EAR
0405 20 30	— — De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	0 % + EAR
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
0710 40 00	— Milho doce	0 % + 9,4 EUR/100 kg net eda
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
0711 90	— Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	— — Produtos hortícolas	
0711 90 30	— — Milho doce	0 % + 9,4 EUR/100 kg net eda
1702 50 00	Frutose e maltose quimicamente puras	0 %
1702 90 10		

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001
(1)	(2)	(3)
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):	
1704 10	– Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	
1704 10 11 a 1704 10 19	– – De teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	2 % + 27,1 EUR/100 kg MAX 17,9 %
1704 10 91 a 1704 10 99	– – De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	2 % + 30,9 EUR/100 kg MAX 18,2 %
1704 90	– Outros:	
1704 90 10	– – Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	5,8 % ⁽²⁾
1704 90 30	– – Chocolate branco	2 % + 45,1 EUR/100 kg MAX 18,9 % + 16,5 EUR/100 kg
1704 90 51 a 1704 90 99	– – Outros	2 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	9,6 %
1804 00 00	Mantegia, gordura e óleo de cacau	7,7 %
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	8 %
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
1806 10 15	– – Não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)	5 %
1806 10 20	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %	5 % + 25,2 EUR/100 kg
1806 10 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %	5 % + 31,4 EUR/100 kg
1806 10 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	5 % + 41,9 EUR/100 kg
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806 20 10	– – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	5 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 20 30	– – De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	5 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
	– – Outras:	
1806 20 50	– – – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	5 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 20 70	– – – Preparações denominadas “chocolate milk crumb”	5 % + EAR
1806 20 80	– – – Cobertura de cacau	5 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 20 95	– – – Outras	5 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
	– Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806 31 00	– – Recheados	5 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 32	– – Não recheados	5 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR
1806 90	– Outros	5 % + EAR MAX 18,7 % + AD S/ZR

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001
(1)	(2)	(3)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
1901 10 00	— Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	0 % + EAR
1901 20 00	— Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	0 % + EAR
1901 90	— Outros:	
	— — Extractos de malte:	
1901 90 11	— — — De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso	0 % + 18 EUR/100 kg
1901 90 19	— — — Outros	0 % + 14,7 EUR/100 kg
	— — Outros:	
1901 90 91	— — — Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	0 %
1901 90 99	— — — Outros	0 + EAR
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasalha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
	— Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902 11 00	— — Contendo ovos	7,7 % + 24,6 EUR/100 kg
1902 19	— — Outras:	
1902 19 10	— — — Não contendo farinha nem sêmola de trigo mole	7,7 % + 24,6 EUR/100 kg
1902 19 90	— — — Outras	7,7 % + 21,1 EUR/100 kg
1902 20	— Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	
	— — Outras	
1902 20 91	— — — Cozidas	8,3 % + 6,1 EUR/100 kg
1902 20 99	— — — Outras	8,3 % + 17,1 EUR/100 kg
1902 30	— Outras massas alimentícias:	
1902 30 10	— — Secas	6,4 % + 24,6 EUR/100 kg
1902 30 90	— — Outras	6,4 % + 9,7 EUR/100 kg
1902 40	— Cuscuz	
1902 40 10	— — Não preparado	7,7 % + 24,6 EUR/100 kg
1902 40 90	— — Outros	6,4 % + 9,7 EUR/100 kg
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	6,4 % + 15,1 EUR/100 kg
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	— Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:	
1904 10	— — À base de milho	0 % + 20 EUR/100 kg
1904 10 10	— — À base de milho	0 % + 46 EUR/100 kg
1904 10 30	— — À base de arroz	0 % + 46 EUR/100 kg
1904 10 90	— — Outros	0 % + 33,6 EUR/100 kg

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001
(1)	(2)	(3)
1904 20	– Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:	
1904 20 10	– – Preparações do tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	0 % + EAR
	– – Outros:	
1904 20 91	– – – À base de milho	0 % + 20 EUR/100 kg
1904 20 95	– – – À base de arroz	0 % + 46 EUR/100 kg
1904 20 99	– – – Outros	0 % + 33,6 EUR/100 kg
1904 90	– Outros:	
1904 90 10	– – Arroz	0 % + 46 EUR/100 kg
1904 90 90	– – Outros	0 % + 25,7 EUR/100 kg
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	
1905 10 00	– Pão denominado “Knäckebrot”	5,8 % + 13 EUR/100 kg
1905 20	– Pão de especiarias:	
1905 20 10	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %	6 % + 18,3 EUR/100 kg
1905 20 30	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	6 % + 24,6 EUR/100 kg
1905 20 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %	6 % + 31,4 EUR/100 kg
1905 30	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :	
	– – Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:	
1905 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	6 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
1905 30 19	– – – Outros	6 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
	– – Outros:	
	– – – Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:	
1905 30 30	– – – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %	6 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
	– – – – Outros:	
1905 30 51	– – – – – Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	6 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
1905 30 59	– – – – – Outros	6 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
	– – – <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> :	
1905 30 91	– – – – Salgados, mesmo recheados	6 % + EAR MAX 20,7 % + AD S/ZR
1905 30 99	– – – – Outros	6 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
1905 40	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:	6 % + EAR
1905 90	– Outros:	
1905 90 10	– – Pão ázimo (<i>mazoth</i>)	3,8 % + 15,9 % EUR/100 kg
1905 90 20	– – Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	4,5 % + 60,5 % EUR/100 kg
	– – Outros:	
1905 90 30	– – – Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	6 % + EAR
1905 90 40	– – – <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , de teor de água superior a 10 %	6 % + EAR MAX 20,7 % + AD F/MR
1905 90 45	– – – Bolachas e biscoitos	6 % + EAR MAX 20,7 % + AD F/MR

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001
(1)	(2)	(3)
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	6 % + EAR MAX 20,7 % + AD F/MR
1905 90 60	---- Outros:	
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes	6 % + EAR MAX 24,2 % + AD S/ZR
1905 90 90	---- Outros	6 % + EAR MAX 20,7 % + AD F/MR
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	- Outros:	
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	3 % + 9,4 EUR/100 kg net eda
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2004 90 10	-- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	3 % + 9,4 EUR/100 kg net eda
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2005 80 00	- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	3 % + 9,4 EUR/100 kg net eda
ex 2005 90 80	- Preparações à base de farinhas de leguminosas sob a forma de discos ou pastas secas ao sol, denominadas "papad"	0 %
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2008 99	-- Outras:	
	--- Sem adição de álcool:	
	---- Sem adição de açúcar:	
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce <i>Zea mays var. saccharata</i>]	3 % + 9,4 EUR/100 kg net eda
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	3 % + 3,8 EUR/100 kg net eda
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 98	--- Outras	9 % + EAR
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
2101 20 20	-- Extractos, essências e concentrados	6 %
	-- Preparações:	
2101 20 92	--- À base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate	6 %
2101 20 98	--- Outros	6,5 % + EAR
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	-- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 11	--- Chicória torrada	11,5 %

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001
(1)	(2)	(3)
2101 30 19	--- Outros	2 % + 12,7 EUR/100 kg
	-- Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:	
2101 30 91	--- De chicória torrada	14,1 %
2101 30 99	--- Outros	2 % + 22,7 EUR/100 kg
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:	
	-- Leveduras mortas:	
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg.	8,3 %
2102 20 19	--- Outras	5,1 %
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos: farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 10 00	- Molho de soja	7,7 %
2103 20 00	- Ketchup e outros molhos de tomate	10,2 %
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:	
2103 30 90	-- Mostarda preparada	7 %
2103 90	- Outros:	
2103 90 90	-- Outros	7 %
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	11 %
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	14,1 %
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:	
2105 00 10	- Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite	8,6 % + 20,2 EUR/100 kg MAX 19,4 % + 9,4 EUR/100 kg
	- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:	
2105 00 91	-- Igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %	8 % + 38,5 EUR/100 kg MAX 18,1 % + 7 EUR/100 kg
2105 00 99	-- Igual ou superior a 7 %	7,9 % + 54 EUR/100 kg MAX 17,8 % + 6,9 EUR/100 kg
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	
2106 10 20	-- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8 %
2106 10 80	-- Outros	9 % + EAR
2106 90	- Outras:	
2106 90 10	-- Preparações denominadas <i>fondues</i> ⁽³⁾	35 EUR/100 kg
	-- Outras:	

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001
(1)	(2)	(3)
2106 90 92	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:	12,8 %
2106 90 98	--- Outras	9 % + EAR
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:	
2202 10 00	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	6 %
2202 90	- Outras:	
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:	6 %
	-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:	
2202 90 91	--- Inferior a 0,2 %	6,4 % + 13,7 EUR/100 kg
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2 %	5,5 % + 12,1 EUR/100 kg
2202 90 99	--- Igual ou superior a 2 %	5,5 % + 21,2 EUR/100 kg
2203 00	Cervejas de malte	6 %
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	
2205 10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2205 10 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	10,9 EUR/hl
2205 10 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/% vol/hl + 6,4 EUR/hl
2205 90	- Outros:	
2205 90 10	-- De teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol	9 EUR/hl
2205 90 90	-- De teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol	0,9 EUR/% vol/hl
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:	
	--- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:	
	---- Outros:	
3302 10 21	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	12,8 %
3302 10 29	----- Outras	9 % + EAR
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:	
3823 12 00	-- Ácido oleico	3 %
3823 70 00	- Álcoois gordos industriais	3,8 %

(¹) A taxa final do direito preferencial, calculada de acordo com a presente nota, deverá ser arredondada para a primeira casa decimal, excepto no caso dos direitos expressos como "EAR", "AD S/ZR" e "AD F/MR" neste quadro, cuja taxa deverá ser arredondada para a segunda casa decimal.

(²) A partir da entrada em vigor da presente decisão, o direito será de 0 %.

(³) O direito a esta preferência está sujeito às condições estipuladas nas disposições comunitárias aplicáveis.

Quadro 2b: Direitos aplicáveis à importação na Comunidade de mercadorias originárias da Hungria

Nota: Os direitos que figuram neste quadro estão sujeitos a uma redução de 20 % dos direitos aplicáveis em 31.12.2001. A partir de 2003, os direitos constantes no presente quadro são sujeitos a outra redução anual de 10 % dos direitos aplicáveis em 31.12.2001. No cálculo dos elementos agrícolas reduzidos (EAR) e dos direitos adicionais (AD S/ZR e AD F/MR), aplicáveis à importação na Comunidade das mercadorias constantes do presente quadro foram tidos em conta os montantes fixados no quadro 2 (b) (a partir de 1.7.2000) do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão de 12 de Outubro de 1999 (páginas 775 a 787 do JO L 278 de 28 de Outubro de 1999) ⁽¹⁾.

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001
(1)	(2)	(3)
0509 00 0509 00 90	Esponjas naturais de origem animal: – Outras	5,1 %
1302 1302 12 00 1302 13 00 1302 20 1302 20 10 1302 20 90	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: Sucos e extractos vegetais: – – De alcaçuz – – De lúpulo – Matérias pécticas, pectinatos e pectatos: – – Secos – – Outros	 3,2 % 3,2 % 19,2 % 11,2 %
1505 1505 10 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina: – Suarda em bruto	3,2 %
1516 1516 20 1516 20 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo: – Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções: – – Óleos de rícino hidrogenados, denominados “opalwax”	 3,4 %
1517 1517 10 1517 10 10 1517 90 1517 90 10 1517 90 93	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516: – Margarina, excepto a margarina líquida: – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % – Outros: – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 % – – Outros – – – Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	 8,3 % + 28,4 EUR/100 kg 8,3 % + 28,4 EUR/100 kg 2,9 %
1518 00 1518 00 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Linosina – Outros:	 7,7 %

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001
(1)	(2)	(3)
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	7,7 %
1518 00 95	-- Outros:	
1518 00 99	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	2 %
	--- Outros	7,7 %
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:	
1521 90	-- Outros:	
1521 90 99	--- Cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:	
	--- Outra	2,5 %
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:	
1522 00 10	-- Dégras	3,8 %
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
2001 90	-- Outros:	
2001 90 40	--- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	8,3 % + 3,8 EUR/100 kg net eda
2001 90 60	--- Palmitos	10 %
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:	
2004 10	-- Batatas:	
2004 10 91	--- Outras	
	--- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	7,6 % + EAR
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
2005 20	-- Batatas:	
2005 20 10	--- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	8,8 % + EAR
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2008 11	-- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008 11 10	--- Amendoins	
	--- Manteiga de amendoim	12,8 %
2008 91 00	-- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
	--- Palmitos	10 %

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001
(1)	(2)	(3)
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 11	– – Extractos, essências e concentrados:	9 %
2101 12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 92	– – – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café	11,5 %
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:	
2102 10	– Leveduras vivas:	
2102 10 10	– – Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	10,9 %
2102 10 31 a 2102 10 39	– – Leveduras para panificação:	12 %
2102 10 90	– – Outras	14,7 %
2102 30 00	– Pós para levedar, preparados	6,1 %
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 90	– Outras:	
2106 90 20	– – Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	17,3 % MIN 1 EUR/ %vol/hl
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	19,2 EUR/hl
2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	10,2 EUR/hl
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
2208 40	– Rum e tafiá:	
	– – Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
2208 40 11	– – – Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/ % vol/hl + 3,2 EUR/hl
	– – – Outros:	
2208 40 31	– – – – De um valor superior a 7,9 € por litro de álcool puro	0,6 EUR/ % vol/hl + 3,2 EUR/hl
2208 40 39	– – – – Outros	0,6 EUR/ % vol/hl + 3,2 EUR/hl
	– – Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros:	
2208 40 51	– – – Rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)	0,6 EUR/ % vol/hl
	– – – Outros:	
2208 40 91	– – – – De um valor superior a 2 € por litro de álcool puro	0,6 EUR/ % vol/hl
2208 40 99	– – – – Outros	0,6 EUR/ % vol/hl
2208 90	– Outros:	
	– – Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade:	
2208 90 91	– – – Não superior a 2 l	1 EUR/ % vol/hl + 6,4 EUR/hl
2208 90 99	– – – Mais de 2 litros	1 EUR/ % vol/hl

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001
(1)	(2)	(3)
2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
2402 10 00	– Charutos e cigarilhas, contendo tabaco	26 %
2402 20	– Cigarros contendo tabaco:	
2402 20 10	– – Contendo cravo-da-Índia	10 %
2402 20 90	– – Outros	57,6 %
2402 90 00	– Outros	57,6 %
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco:	
2403 10	– Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	
2403 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g	74,9 %
2403 10 90	– – Outro	74,9 %
	– Outros:	
2403 91 00	– – Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”	16,6 %
2403 99	– – Outros:	
2403 99 10	– – – Tabaco de mascar e rapé	41,6 %
2403 99 90	– – – Outros	16,6 %
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	– Outros polialcoois:	
2905 43 00	– – Manitol	0 % + 125,8 EUR/100 kg
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol):	
	– – – Em solução aquosa:	
2905 44 11	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 16,1 EUR/100 kg
2905 44 19	– – – – Outros	0 % + 37,8 EUR/100 kg
	– – – Outros	
2905 44 91	– – – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 23 EUR/100 kg
2905 44 99	– – – – Outro	0 % + 53,7 EUR/100 kg
2905 45 00	– – Glicerol	0 %
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:	
3301 90	– Outros:	
	– – Oleorresinas de extracção:	
3301 90 21	– – – De alcaçuz e de lúpulo	0 %
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	
	– – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:	
	– – – Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:	
3302 10 10	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol	0 %

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001
(1)	(2)	(3)
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:	
3501 10	– Caseínas:	
3501 10 50	– – Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros	0 %
3501 10 90	– – Outras	0 %
3501 90	– Outros:	
3501 90 90	– – Outros	0 %
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
3505 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 10	– – Dextrina	0 % + 17,7 EUR/100 kg
	– – Outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 90	– – – Outros	0 % + 17,7 EUR/100 kg
3505 20	– Colas:	
3505 20 10	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, inferior a 25 %	0 % + 4,5 EUR/100 kg MAX 11,5 %
3505 20 30	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 % e inferior a 55 %	0 % + 8,9 EUR/100 kg MAX 11,5 %
3505 20 50	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 % e inferior a 80 %	0 % + 14,2 EUR/100 kg MAX 11,5 %
3505 20 90	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	0 % + 17,7 EUR/100 kg MAX 11,5 %
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3809 10	– À base de matérias amiláceas:	
3809 10 10	– – De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	0 % + 8,9 EUR/100 kg MAX 12,8 %
3809 10 30	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 % e inferior a 70 %	0 % + 12,4 EUR/100 kg MAX 12,8 %
3809 10 50	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 % e inferior a 83 %	0 % + 15,1 EUR/100 kg MAX 12,8 %
3809 10 90	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	0 % + 17,7 EUR/100 kg MAX 12,8 %
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:	
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	
3823 11 00	– – Ácido esteárico	0 %
3823 13 00	– – Ácidos gordos do “tall oil”	0 %
3823 19	– – Outros:	
3823 19 10	– – – Ácidos gordos destilados	0 %
3823 19 30	– – – Destilado de ácido gordo	0 %
3823 19 90	– – – Outros	0 %

Código NC	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001
(1)	(2)	(3)
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:	
	– – Em solução aquosa:	
3824 60 11	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 16,1 EUR/100 kg
3824 60 19	– – – Outros	0 % + 37,8 EUR/100 kg
	– – Outros:	
3824 60 91	– – – Contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	0 % + 23 EUR/100 kg
3824 60 99	– – – Outros	0 % + 53,7 EUR/100 kg

(¹) A taxa final do direito preferencial, calculada de acordo com a presente nota, deverá ser arredondada para a primeira casa decimal, excepto no caso dos direitos expressos como "EAR", "AD S/ZR" e "AD F/MR" neste quadro, cuja taxa deverá ser arredondada para a segunda casa decimal.

Quadro 3: Montantes de base tomados em consideração no cálculo dos elementos agrícolas reduzidos (EAR) e dos direitos adicionais aplicáveis às importações na Comunidade das mercadorias enumeradas no quadro 2

Produto de base	Taxa relativa à cláusula de nação mais favorecida (MFN) em 1.7.2000 (EUR/100 kg)
(1)	(2)
Trigo mole	9,504
Trigo duro	14,752
Centeio	9,261
Cevada	9,261
Milho	9,395
Arroz descascado de bago longo	26,432
Leite em pó desnatado	118,800
Leite em pó inteiro	130,432
Manteiga	189,562
Açúcar branco	41,928

ANEXO II

Quadro 1: Contingentes e direitos aplicáveis à importação na Hungria de mercadorias originárias da Comunidade

Nota: Os direitos que figuram neste quadro estão sujeitos a uma redução de 30 % dos direitos aplicáveis em 31.12.2001. A partir de 2003, os direitos constantes no presente quadro são sujeitos a outra redução anual de 10 % dos direitos aplicáveis em 31.12.2001.

Código NC húngaro	Descrição	Direito anual 2002	Aumento anual a partir de 2003	Direitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)	
		(1 000 kg)		Inferior ou igual ao direito	Superior ao direito
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0403 10 ex 0403 90	Iogurte Excluindo as subposições 11, 13, 19, 51, 53, 59	8 078	673	15	51,2
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	240	20	0	51,2
0505 90 00 01	Penas bruto	132	11	4	14
1517 10 10 00 1517 90 10 00 1517 90 91 01 1517 90 99 01	Margarina, excepto a margarina líquida Óleo vegetal comestível	6 300	525	21 14 14 14	40
1517 90 91 99 1517 90 99 99	Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, outros Outros	2 760	230	20	40
1702 50 00 00 1702 90 10 00	Frutose quimicamente pura Maltose quimicamente pura	263	22	7,6	63,8
1704 10 1704 90 10 00 ex 1704 90	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias Excluindo a subposição 10	1 243	104	57,4 45,1 49,2	68 51,2
1806 10	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg: – De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %:	10 200	850	24,9	42,5
1806 20 10 01	– Chocolates para diabéticos			0	10

Código NC húngaro	Descrição	Direito anual 2002	Aumento anual a partir de 2003	Dereitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)	
		(1 000 kg)		Inferior ou igual ao direito	Superior ao direito
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1806 20 10 02	-- Preparações para diabéticos, chocolates de Natal com cobertura de chocolate excepto da subposição 1806 20 10 01 -- De teor, em peso, igual ou superior, a 25 % mas inferior a 31 % de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite			8,3	10
1806 20 30 01	-- Chocolate para diabéticos			0	10
1806 20 30 02	-- Outros produtos para diabéticos, chocolates de Natal com cobertura de chocolate -- De teor de manteiga de cacau igual ou superior a 18 %:			8,3	10
1806 20 50 01	-- Chocolate para diabéticos			0	10
1806 20 50 02	-- Outros produtos para diabéticos, chocolates de Natal com cobertura de chocolate -- Outros			8,3	10
1806 20 95 01	-- Chocolate para diabéticos			0	10
1806 20 95 02	-- Outros produtos para diabéticos, chocolates de Natal com cobertura de chocolate Outros, em blocos, tabletes ou em barras -- Recheados			8,3	10
1806 31 00 01	-- Chocolates para diabéticos			0	10
1806 31 00 02	-- Outros produtos para diabéticos, chocolates de Natal com cobertura de chocolate -- Não recheados, adicionados de cereais, nozes ou outras frutas			8,3	10
1806 32 10 01	-- Chocolate para diabéticos			0	10
1806 32 10 02	-- Outros produtos para diabéticos, chocolates de Natal -- Não recheados, outros			8,3	10
1806 32 90 01	-- Chocolate para diabéticos			0	10
1806 32 90 02	-- Outros produtos para diabéticos, chocolates de Natal com cobertura de chocolate Outros chocolates e artigos de chocolate -- Com ou sem recheio -- Outros, não contendo álcool			8,3	10
1806 90 19 01	-- Outros			0	10
1806 90 31 01	-- Recheados, outros produtos para diabéticos chocolates de Natal com cobertura de chocolate			8,3	10
1806 90 39 01	-- Não recheados, outros produtos para diabéticos, chocolates de Natal com cobertura de chocolate Outros produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos de açúcar, contendo cacau			8,3	10
1806 90 50 01	-- Produtos para diabéticos Outros, pastas para barrar contendo cacau			0	10

Código NC húngaro	Descrição	Direito anual 2002	Aumento anual a partir de 2003	Dereitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)	
		(1 000 kg)		Inferior ou igual ao direito	Superior ao direito
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
ex 1806 90 60 01	– Produtos exclusivamente para diabéticos			0	10
	Outros, preparações para bebidas, contendo cacau				
1806 90 70 01	– Produtos para diabéticos			0	10
	Outros				
1806 90 90 01	– Produtos para diabéticos			0	10
ex 1806	– Das subposições 31, 32, 90, de todas as subposições “99” húngaras:			24,9	30
1806 20 10 99	– – Excepto o chocolate para diabéticos			24,9	30
	– De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de gordura de leite igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %				
1806 20 30 99	– – Outros			24,9	30
	– De teor de manteiga de cacau igual ou superior a 18 %:				
1806 20 50 99	– – Outros			24,9	30
1806 20 70 00	– Preparações denominadas “chocolate milk crumb”			24,9	30
1806 20 80 00	– Cobertura de cacau			24,9	30
1806 20 95 99	– Outras			24,9	30
1806 90 11 00	Chocolate e artigos de chocolate, mesmo recheados e contendo álcool			24,9	30
ex 1806 90 60 01	Unicamente torrão (“nougat”)			24,9	10
	Extractos de malte, preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, etc.				
	– preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho				
1901 10 00 99	– – outros	39	3	17	20
1901 90 11 00	Extractos de malte, de teor, de extracto seco, igual ou superior a 90 % em peso	1 380	115	32	32
1901 90 19 00	Extractos de malte, outros			32	32
ex 1901 90 91 00	Com extracto de cacau ou chocolate			30	32
ex 1901 90 91 00	outros			15	32
ex 1901 90 99 00	Com extracto de cacau ou chocolate			30	32
ex 1901 90 99 00	Outros			15	32
	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas, etc.				
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	206	17	17	38,4
1902 19 10 00	– – outras, não contendo farinha nem sêmola de trigo mole				
1902 19 90 00	– – outras, outras				
ex 1902 20 10 00	Recheadas com peixe	34	3	19,9	38,4

Código NC húngaro	Descrição	Direito anual 2002	Aumento anual a partir de 2003	Dereitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)	
		(1 000 kg)		Inferior ou igual ao direito	Superior ao direito
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
ex 1902 20 10 00	Recheadas, excepto de peixe	15	1	31,9	38,4
	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo	2 463	205		38,4
1902 11 00 00	– contendo ovos			17	
1902 19 00 00	– outras			20	
1902 30 00 00	Outras massas alimentícias			20	
ex 1902 20 10 00	Recheadas com peixe			24	
ex 1902 20 10 00	Outras			15	
	Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo				
1902 20 30 00	– Contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem			21,3	
1902 20 91 00	– outras, cozidas			25	
1902 20 99 00	– outras, outras			25	
1904	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou torrefacção:	447	37	8,5	36
ex 1904 10 10 00	Não aromatizados				
ex 1904 10 30 00	Não aromatizados				
ex 1904 10 90 00	Não aromatizados				
1904	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou torrefacção:	144	12	24,6	36
ex 1904 10 10 00	Aromatizados				
ex 1904 10 30 00	Aromatizados				
ex 1904 10 90 00	Aromatizados				
1904	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou torrefacção:	99	8	24,6	
ex 1904 20 10 00	Contendo cacau				12,8
ex 1904 20 91 00	Contendo cacau				36
ex 1904 20 99 00	Contendo cacau				36
ex 1904 90 10 00	Contendo cacau				38,4
ex 1904 90 90 00	Contendo cacau				38,4
1904	Produtos à base de cereais obtidos por expansão ou torrefacção:	418	35	12,8	
ex 1904 20 10 00	Não contendo cacau				12,8
ex 1904 20 91 00	Não contendo cacau				36
ex 1904 20 99 00	Não contendo cacau				36
ex 1904 90 10 00	Não contendo cacau				38,4
ex 1904 90 90 00	Não contendo cacau				38,4

Código NC húngaro	Descrição	Direito anual 2002	Aumento anual a partir de 2003	Direitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)	
		(1 000 kg)		Inferior ou igual ao direito	Superior ao direito
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, etc.	2 035	170		
1905 10 00 00	– Pão denominado “ <i>Knäckebrot</i> ”			35	51,2
1905 20 00 00	– Pão de especiarias			49,3	51,2
	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>wafers</i> e <i>waffles</i> , total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:				
1905 30 11 99	– Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g, bolachas e biscoitos e <i>wafers</i> para diabéticos			49,3	51,2
1905 30 19 99	– Outros, outros			49,3	51,2
1905 30 30 99	– Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %			49,3	51,2
1905 30 51 99	– Bolachas e biscoitos, outros, duplos, recheados, outros			49,3	51,2
1905 30 59 99	– Bolachas e biscoitos, outros, outros, outros			49,3	51,2
1905 30 91 99	– <i>Waffles</i> , e <i>wafers</i> , salgados, mesmo recheados, outros			49,3	51,2
1905 30 99 99	– <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> , outros, outros			49,3	51,2
	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados				
1905 40 10 99	– – Tostas, outros			49,3	51,2
1905 40 90 99	– – Outros, outros			35	51,2
	– Outros				
1905 90 30 01	– – Outros, pão, etc., produtos de pastelaria para diabéticos			0	10
1905 90 10 00	– – Outros, pão azimo (<i>mazoth</i>)			35	51,2
1905 90 20 00	– – Outros, hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes			35	51,2
1905 90 30 99	– – Outros, outros, outros			35	51,2
1905 90 40 00	– <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> de teor de água superior a 10 %			49,3	51,2
1905 90 45 99	– Outros, outros, bolachas e biscoitos, outros			49,3	51,2
1905 90 55 99	– Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados, outros			49,3	51,2
1905 90 60 99	– Outros, adicionados de edulcorantes, outros			49,3	51,2
1905 90 90 99	– Outros, outros, excepto produtos de pastelaria para diabéticos			49,3	51,2
2005 80 00 00	Milho doce	144	12	15	30,1
2008 11	– Amendoins	1 051	88	16,2	31,4
2008 91 00 00	– Palmitos	15	1	11,5	12,8

Código NC húngaro	Descrição	Direito anual 2002	Aumento anual a partir de 2003	Dereitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)	
		(1 000 kg)		Inferior ou igual ao direito	Superior ao direito
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
2101 11	Extractos, essências e concentrados – De teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 % – Outros	400	33	21	35
2101 20 20 00	Extractos, essenciais e concentrados	46	4	28	35
2103 20 00 00	<i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate	242	20	25,5	32
2103 90 10 00	<i>Chutney</i> de manga, líquido	600	50	30	32
2103 90 30 00	Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 %, vol e não superior a 49,2 % vol e contendo, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especia- rias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,5 l			30	32
ex 2103 90 90 00	Excepto base para molhos			30	32
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas				
ex 2104 10 10 00	Sopas, caldos	105	9	21,3	32
ex 2104 10 90 00	Sopas, caldos				
ex 2105 00	Sorvetes Mesmo contendo cacau	3 325	277	25,5	51,2
ex 2105 00	Sorvetes Não contendo cacau	2 363	197	12,8	51,2
2106 90	Outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	8 436	703	12,8	
2106 90 10 00	Preparações denominadas <i>fondues</i>				51,2
2106 90 20 00	Preparações alcoólicas, compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas				68
2106 90 92 99	Outras				51,2
2106 90 98 99	Outras				51,2
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	10 654	888	12,8	16
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aroma- tizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	6 540	545	26,6	34
2203	Cervejas de malte	786 288 hl	65 544 hl	24,6	68
2205 10	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	1 680 hl	140 hl	70	85

Código NC húngaro	Descrição	Direito anual 2002	Aumento anual a partir de 2003	Dereitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)	
		(1 000 kg)		Inferior ou igual ao direito	Superior ao direito
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
3823 11 00 00	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	3 146	262	0	8,5
3823 12 00 00				0	4,3
3823 13 00 00				0	4,3
3823 19 10 00				0	4,3
3823 19 30 00				0	4,3
3823 19 90 00				0	4,3
3823 70 00 01	Livenol 79, Alfol 610	1 440	120	1,5	2,6
3823 70 00 02	Produtos que apresentem as características de ceras			4,4	7,6
3823 70 00 99	Outros			3,1	5,3

Quadro 2: Direitos aplicáveis à importação na Hungria de mercadorias originárias da Comunidade

Nota: Os direitos que figuram neste quadro estão sujeitos a uma redução de 30 % dos direitos aplicáveis em 31.12.2001. A partir de 2003, os direitos constantes no presente quadro são sujeitos a outra redução anual de 10 % dos direitos aplicáveis em 31.12.2001.

Código NC húngaro	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)
(1)	(2)	(3)
0405 20 10	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
0405 20 30	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:	
	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %	51,2
	– – De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 % mas não superior a 75 %	51,2
0501	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo;	0
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos	0
0503	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte	0
0505 10 10	– Penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem:	
0505 10 90	– – Em bruto	0
	– – Outras	14
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias	0
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias	0
0508	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0
0509 00 10	Esponjas naturais de origem animal:	
0509 00 90	– Em bruto	0
	– Outras	12,8
0510	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	4,3
0710 40 00	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
	– Milho doce	44,8
0711 90 30	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	– – Produtos hortícolas	
	– – – Milho doce	51,2
0903 00 00	Mate	0

Código NC húngaro	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)
(1)	(2)	(3)
1212 20 00	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições: – Algas	17,5
1302 12 00	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: – Sucos e extractos vegetais: – – De alcaçuz	3,2
1302 13 00	– – De lúpulo	3,2
1302 14 00	– – De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona – – Outros:	0
1302 19 30	– – – Extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias – – – Outros:	3,2
1302 19 91	– – – – Medicinais	3,2
1302 20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	3,2
1302 31 00 00	Ágar-ágar	4,4
1302 32 10	– – Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados: – – – De alfarroba ou de sementes de alfarroba	5,0
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):	0
1402	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias	0
1403	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes:	0
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições	0
1505 10 00 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina: – Suarda em bruto	6,4
1505 90 00 00	– Outras	9,6
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	5,1
1515 60	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: – Óleo de jojoba e respectivas fracções	4,3

Código NC húngaro	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)
(1)	(2)	(3)
1516 20 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo: – Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções: – – Óleos de récino hidrogenados, denominados “opalwax”	8,9
1517 90 93	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516: – Outros: – – Outros: – – – Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	40
1518 00 10	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas e preparações não alimentícias: – Linoxina	6,8
1518 00 91	– Outros: – – Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	29,8
1518 00 95	– – Outros: – – – Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	8,5
1518 00 99 01	– – – Outros: – – – – Gorduras e óleos animais e vegetais, não especificadas noutras posições	6,8
1518 00 99 99	– – – – Outros	29,8
1520	Glicerol em bruto; água e lixívia glicéricas	6,8
1521 10	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados: – Ceras vegetais	4,3
1521 90 10	– Outros: – – Espermacete, mesmo refinado ou corado	6,8
1521 90 91 a 1521 90 99	– – Cera de abelha ou de outros insectos, mesmo refinada ou corada	17
1522 00 10	Dé gras; resíduos provenientes de tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais: – Dé gras	29,8
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:	9,6
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	9,6

Código NC húngaro	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)
(1)	(2)	(3)
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	19,2
1901 20 00 00	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	32
1902 30	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado: – Outras massas alimentícias	38,4
1902 40	– Cuscuz	38,4
1903 00 00 01	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes: – Sagu de batata	38,4
1903 00 00 99	– Outros	32
1904 20 95	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições: – Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos: – – – À base de arroz	36
1905 30 11 01	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes: – Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> : – – Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau: – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g	10
1905 30 19 01	– – – Outros	10
1905 30 30 01	– – Outros: – – – Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes: – – – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 % – – – – Outros:	10
1905 30 51 01	– – – – Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	10
1905 30 59 01	– – – – Outros	10
1905 30 91 01	– – – <i>Waffles</i> e <i>wafers</i> : – – – – Salgados, mesmo recheados	10
1905 30 99 01	– – – – Outros	10
	– Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:	

Código NC húngaro	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)
(1)	(2)	(3)
1905 40 10 01	-- Tostas	10
1905 40 90 01	-- Outros	10
1905 90 30 01	--- Produtos de pastelaria para diabéticos	10
1905 90 45 01	--- Bolachas e biscoitos	10
1905 90 55 01	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	10
	--- Outros:	
1905 90 60 01	---- Adicionados de edulcorantes	10
1905 90 90 01	---- Outros	10
	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
	-- Outros:	
2001 90 30	-- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	30,1
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	30,1
2001 90 60	-- Palmitos	30,1
	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
	-- Batatas:	
	-- Outras:	
2004 10 91	--- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	30,1
	-- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	
2004 90 10	-- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	30,1
	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	
	-- Batatas:	
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	30,1
	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	-- Outras:	
	--- Sem adição de álcool:	
	---- Sem adição de açúcar:	
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	17
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	17
	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	-- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101 12 92 a 2101 12 98	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café	35

Código NC húngaro	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)
(1)	(2)	(3)
2101 20 92 a 2101 20 98 2101 30	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate: – – Preparações – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	35 35
2102 10 2102 10 10 2102 10 31 a 2102 10 39 2102 10 90 2102 20 2102 20 11 01 2102 20 11 99 2102 20 19 01 2102 20 19 99 2102 20 90 2102 30 00	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados: – Leveduras vivas: – – Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura) – – Leveduras para panificação: – – Outras – Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos: – – Leveduras mortas: – – – Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: – – – – Leveduras de forragem – – – – Outras – – – Outras: – – – – Leveduras de forragem – – – – Outras – – Outras – Pós para levedar, preparados	17 17 8,5 0 17 0 17 17 17
2103 10 00 2103 30 00 2103 90 90	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: – Molho de soja – Farinha de mostarda e mostarda preparada: – Outros	19,2 32 32
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	32
2106 10 20 2106 10 80	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas: – – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula – – Outros	15 15
2205 90	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas: – Outros	85

Código NC húngaro	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)
(1)	(2)	(3)
2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol;	127,5
2207 20 00	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico: – Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol – Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	102
2208 30	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas: – Uísques	68
2208 40	– Rum e tafiá:	68
2208 50	– Gin e genebra	68
2208 60	– Vodka	68
2208 70	– Licores	68
2208 90	– Outros	68
2402 10 00	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos – Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	48
2402 20 10 a	– Cigarros contendo tabaco	57,6
2402 90 00		
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco:	57,6
2905 43 00	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: – Outros poliálcoois: – – Manitol	0
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol)	0
2905 45 00	– – Glicerol	0
3301 90 21	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais; – Outros: – – Oleorresinas de extracção: – – – De alcaçuz e de lúpulo	0
3301 90 29	– – – De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona; extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias – – – Outras:	0
3301 90 31	– – – – Medicinais	0
3302 10 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas: – Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: – – Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: – – – De teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol – – – – Outros:	0

Código NC húngaro	Descrição	Direitos aplicáveis em 31.12.2001 (%)
(1)	(2)	(3)
3302 10 21	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	0
3302 10 29	----- Outras	0
3501 10	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína: - Caseínas:	0
3501 90 90	- Outros: -- Outros	0
3505 10 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: - Dextrina e outros amidos e féculas modificados: -- Dextrina	0
3505 10 90	-- Outros amidos e féculas modificados:	0
3505 20	--- Outros - Colas	0
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições: - À base de matérias amiláceas:	0
3824 60	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições: - Sorbitol, excepto da subposição 2905 44	0»

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 2002

relativa a um questionário para a elaboração dos relatórios dos Estados-Membros sobre a aplicação da Directiva 1999/13/CE do Conselho relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações

[notificada com o número C(2002) 2234]

(2002/529/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/13/CE do Conselho, de 11 de Março de 1999, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 11.º da Directiva 1999/13/CE exige que os relatórios sobre a aplicação da directiva sejam elaborados com base num questionário ou plano redigido pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) Os Estados-Membros que aplicam planos nacionais em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Directiva 1999/13/CE já estão obrigados a apresentar tais planos à Comissão.
- (3) O questionário ou plano devem ser enviados aos Estados-Membros seis meses antes do início do período abrangido pelo relatório.

- (4) O primeiro relatório abrangerá o período de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004, inclusive.

- (5) O comité previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE do Conselho não emitiu um parecer no prazo previsto pelo presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adoptado o questionário anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 85 de 29.3.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 48.

ANEXO

QUESTIONÁRIO SOBRE A APLICAÇÃO DA DIRECTIVA 1999/13/CE DO CONSELHO RELATIVA À LIMITAÇÃO DAS EMISSÕES DE COMPOSTOS ORGÂNICOS VOLÁTEIS RESULTANTES DA UTILIZAÇÃO DE SOLVENTES ORGÂNICOS EM CERTAS ACTIVIDADES E INSTALAÇÕES

Instruções para responder às questões:

As respostas devem ser sucintas e o mais exactas possível.

As informações apresentadas, especialmente os dados relativos ao número de instalações e às medidas adoptadas, podem incluir dados representativos desde que estes sejam suficientes para demonstrar a observância das exigências da directiva.

No que se refere aos relatórios referentes aos períodos anteriores às datas mencionadas no artigo 4.º da Directiva 1999/13/CE, as informações relativas às instalações existentes basear-se-ão nas melhores estimativas disponíveis para esses períodos.

1. Descrição geral

Quais as principais características da legislação nacional necessárias para efeitos de criação de um sistema de autorização ou registo que assegure o cumprimento dos requisitos impostos pela directiva? Apresentar pormenorizadamente as alterações introduzidas na legislação nacional durante o período abrangido pelo relatório referentes à Directiva 1999/13/CE do Conselho.

2. Instalações abrangidas

Indicar, no que se refere a cada uma das 20 secções do anexo IIA, uma estimativa do número de instalações que se inserem nas categorias a seguir indicadas (os Estados-Membros cuja legislação nacional preveja uma classificação de sector diferente podem utilizá-la para responder à presente questão):

- todas as instalações existentes abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da directiva no final do período abrangido pelo relatório,
- todas as instalações registadas ou autorizadas pela autoridade competente durante o período abrangido pelo relatório,
- das instalações referidas no travessão anterior, quantas foram autorizadas ou registadas em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 4.º da directiva? (resposta facultativa),
- Destas instalações, quantas são igualmente abrangidas pela directiva IPPC? (resposta facultativa).

3. Principais obrigações de operador

Que disposições administrativas foram, em geral, adoptadas para permitir às autoridades competentes garantir o funcionamento das instalações em conformidade com os princípios gerais previstos no artigo 5.º?

4. Instalações existentes

Quantas instalações existentes são autorizadas a utilizar ou registadas como utilizando o plano de redução previsto no anexo IIB, de acordo com o n.º 3 do artigo 4.º?

5. Todas as instalações

5.1. De acordo com o disposto n.º 3, alínea a), do artigo 5.º, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as derrogações relativas à aplicação dos valores-limite das emissões evasivas.

- Foi concedida alguma derrogação?

☐ Sim

☐ Não

- Nesses casos, como é que se demonstra que, no que se refere à instalação individualmente considerada em causa, esse valor não era técnica e economicamente viável?

- Como é que é tido em conta o facto de não se esperarem riscos significativos para a saúde humana ou o ambiente?

5.2. De acordo com o disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 5.º, as actividades que não podem ser realizadas em condições de confinamento podem ser objecto de uma derrogação em relação aos controlos previstos no anexo IIA, caso essa possibilidade esteja explicitamente mencionada no referido anexo.

- Quantos operadores utilizaram esta possibilidade e relativamente a quantas instalações?

☐☐☐☐☐

☐☐☐☐☐

- Como é que se demonstra que o plano de redução previsto no anexo IIB não é técnica e economicamente viável?
- Como é que o operador demonstra, no que se refere às respectivas instalações, que é utilizada a melhor técnica disponível?

6. Planos nacionais

- 6.1. O Estado-Membro decidiu definir e aplicar um plano nacional de acordo com o disposto no artigo 6.º? (Ver Decisão 2000/541/CE da Comissão, de 6 de Setembro de 2000, relativa a critérios de avaliação dos planos nacionais⁽¹⁾, nos termos do disposto no artigo 6.º da Directiva 1999/13/CE do Conselho.)
- 6.2. Quantas instalações foram incluídas no plano nacional? Qual é o objectivo de redução de emissões que o plano prevê? Qual é o actual nível global de emissões das instalações abrangidas pelo plano? Qual a sua relação com o objectivo de redução provisório correspondente ao período a que se refere o presente relatório?

7. Substituição

Na sequência da definição de directrizes pela Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º, em que medida estas foram tidas em conta para efeitos de autorização e de formulação de regras gerais vinculativas? (Ver n.º 2 do artigo 7.º)

8. Monitorização

- 8.1. No que se refere ao n.º 1 do artigo 8.º, os Estados-Membros que tenham introduzido a obrigação de o operador fornecer à autoridade competente, uma vez por ano, dados que lhe permitam verificar a observância da directiva em apreço, devem indicar o número de operadores que não apresentaram os dados necessários e o número das instalações correspondentes. Quais as medidas adoptadas pelas autoridades competentes para assegurar o fornecimento dessas informações no mais breve prazo de tempo possível?
- 8.2. No que se refere ao n.º 1 do artigo 8.º, os Estados-Membros que tenham introduzido uma obrigação de o operador fornecer à autoridade competente, «mediante pedido», dados que lhe permitam verificar a observância da directiva em apreço, devem indicar o número de operadores que forneceram os dados necessários e o número das instalações a que tais dados se referem.
- 8.3. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º e no que se refere ao n.º 3 do mesmo artigo, indicar o número de instalações nas quais a frequência das medições não contínuas é superior a um ano?

9. Não conformidade

Relativamente ao artigo 10.º

- quantos operadores foram descobertos em infracção aos requisitos da directiva em apreço?

--	--	--	--	--

- Quais as medidas adoptadas para restabelecer a conformidade «num prazo tão breve quanto possível», em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 10.º?
- Quantas vezes foi a autorização suspensa ou retirada pelas autoridades competentes em casos de incumprimento, em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 10.º?

--	--	--	--	--

10. Observância dos valores-limite de emissão

- 10.1. Descrever brevemente as práticas destinadas a garantir a observância dos valores-limite de emissão de gases residuais, os valores de emissões evasivas e os valores totais de emissões. Apresentar exemplos das medidas destinadas a assegurar a conformidade aplicadas durante o período.
- 10.2. Em geral, quais são as práticas mais comuns respeitantes às inspecções regulares no local pelas autoridades competentes? Caso estas não sejam efectuadas, de que modo as autoridades competentes verificam as informações prestadas pelo operador?

11. Plano de redução de emissões

- 11.1. Qual o procedimento que garante que o plano de redução proposto pelo operador corresponde, tanto quanto possível, ao volume de emissões produzido se tivessem sido aplicados os valores-limite estabelecidos no anexo II da directiva? Apresentar informações sobre a experiência adquirida com a aplicação do plano de redução de emissões.
- 11.2. Caso tenha sido utilizado o plano de redução de emissões proposto no ponto 2 do anexo IIB, responder às seguintes questões:
 - 11.2.1. Quais os procedimentos e as práticas seguidas para calcular as emissões anuais de referência?

⁽¹⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 16.

11.2.2. Quais os procedimentos e as práticas seguidas para calcular o objectivo de emissão?

11.2.3. Quais as práticas seguidas para garantir o cumprimento do objectivo de emissão?

A resposta pode ser breve e sucinta.

12. Plano de gestão de solventes

De acordo com o artigo 9.º, como é demonstrada a observância pelo operador (do plano de gestão de solventes ou equivalente)?

13. Acesso do público às informações

Em geral, quais são as práticas em vigor para garantir a aplicação do artigo 12.º ao acesso do público às informações?

14. Relação com outros instrumentos comunitários

Na perspectiva dos Estados-Membros, qual a eficácia da directiva, nomeadamente quando comparada com outros instrumentos ambientais comunitários?

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 2002

que altera a Decisão 2001/925/CE a fim de prorrogar certas medidas de protecção relativas à evolução da peste suína clássica em Espanha, em Maio de 2002

[notificada com o número C(2002) 2376]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/530/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 10.º, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 11.º, o n.º 3 do seu artigo 25.º e o n.º 4 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Registaram-se na *comarca* de Osona, na Catalunha, em Espanha, focos de peste suína clássica.
- (2) A Espanha tomou medidas no âmbito da Directiva 2001/89/CE. Em relação com esses focos da doença, a Comissão adoptou: i) a Decisão 2001/925/CE, de 20 de Dezembro de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha ⁽³⁾ e que revoga a Decisão 2001/863/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/382/CE ⁽⁴⁾; ii) a Decisão 2002/33/CE de 14 de Janeiro de 2002, ⁽⁵⁾ relativa à utilização de dois matadouros por Espanha, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 10.º da Directiva 2001/89/CE do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/382/CE; iii) a Decisão 2002/209/CE, de 11 de Março de 2002, que actualiza as condições de concessão da autorização de saída de suínos de explorações situadas nas zonas de protecção e vigilância estabelecidas em Espanha devido à peste suína clássica e que estabelece as condições de marcação e utilização de carne de suíno em aplicação do artigo 11.º da Directiva 2001/89/CE do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/382/CE.

- (3) À luz da evolução da situação epidemiológica na zona de Espanha em questão, na qual foi registado um foco de febre suína clássica em Maio de 2002, é adequado prorrogar as medidas adoptadas através da Decisão 2001/925/CE até 31 de Julho de 2002, no respeitante apenas à *comarca* de Osona.
- (4) A Decisão 2001/925/CE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 8.º da Decisão 2001/925/CE:

- a) A data de «20 de Junho de 2002» é substituída pela de «20 de Julho de 2002»;
- b) A data de «30 de Junho de 2002» é substituída pela de «31 de Julho de 2002».

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 2001/925/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.⁽⁴⁾ JO L 339 de 21.12.2001, p. 56.⁽⁵⁾ JO L 136 de 24.5.2002, p. 20.⁽⁶⁾ JO L 13 de 16.1.2002, p. 35.⁽⁷⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 40.

ANEXO

Comarca de Osona, na Catalunha.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 2002

que altera a Decisão 2002/161/CE para ter em conta a aprovação dos planos apresentados pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica e a vacinação de emergência de suínos selvagens na Renânia do Norte-Vestefália

*[notificada com o número C(2002) 2379]***(Apenas faz fé o texto em língua alemã)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/531/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º, o n.º 1 do seu artigo 20.º e o n.º 3 do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Abril de 2002, foi confirmada, na Alemanha, a ocorrência de peste suína clássica na população de suínos selvagens da Renânia do Norte-Vestefália, na fronteira com a Renânia-Palatinado.
- (2) Em conformidade com os artigos 16.º e 20.º da Directiva 2001/89/CE, as autoridades alemãs apresentaram planos para a erradicação da peste suína clássica e a vacinação de emergência de suínos selvagens na Renânia do Norte-Vestefália.
- (3) As autoridades da Alemanha autorizaram a utilização de uma vacina viva atenuada contra a peste suína clássica (estirpe C) com vista à imunização de suínos selvagens por intermédio de iscos orais.
- (4) Os planos apresentados foram examinados e considerados em conformidade com as disposições da Directiva 2001/89/CE.
- (5) No que diz respeito à situação da peste suína clássica nos suínos selvagens em certas zonas da Alemanha, a Comissão aprovou, pelas Decisões 1999/335/CE ⁽²⁾ e 2002/161/CE ⁽³⁾, os planos apresentados pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica e para a vacinação de emergência de suínos selvagens na Renânia-Palatinado e no Sarre. A Decisão 2002/161/CE estabeleceu, também, certas condições aplicáveis ao comércio de suínos vivos e de certos produtos derivados de suínos e provenientes das zonas em que a evolução da doença seria provavelmente influenciada pela vacinação.
- (6) Em conformidade com os planos já aprovados pela Comissão e com os que dizem respeito à Renânia do Norte-

-Vestefália, a vacinação será efectuada numa única zona, que inclui certas zonas fronteiriças da Renânia-Palatinado, Sarre e Renânia do Norte-Vestefália.

- (7) Por razões de clareza, é, pois, adequado alterar a Decisão 2002/161/CE, para que a aprovação incida também nos novos planos apresentados pela Alemanha relativamente à Renânia do Norte-Vestefália e para garantir que as mesmas condições sejam aplicadas em toda a zona em que a evolução da doença será provavelmente influenciada pela vacinação.

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Decisão 2002/161/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

São aprovados os planos apresentados pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens do Sarre e da Renânia do Norte-Vestefália.».

Artigo 2.º

O artigo 2.º da Decisão 2002/161/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

São aprovados os planos apresentados pela Alemanha para a vacinação de emergência dos suínos selvagens da Renânia-Palatinado, do Sarre e da Renânia do Norte-Vestefália.».

Artigo 3.º

O anexo da Decisão 2002/161/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5.

⁽²⁾ JO L 126 de 20.5.1999, p. 21.

⁽³⁾ JO L 53 de 23.2.2002, p. 43.

Artigo 4.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Renânia-Palatinado

Kreise Ahrweiler, Bernkastel-Wittlich, Birkenfeld, Bitburg-Pruem, Cochem-Zell, Daun, Mayen-Koblenz, Stadt Koblenz, Stadt Trier.

Kreis Kusel: Reichweiler, Pfeffelbach, Thallichtenberg, Körborn, Dennweiler-Frohnbach, Oberalben, Ulmet, Rathweiler, Nieder-alben, Homberg.

Kreis Birkenfeld: verbandsfr. Gemeinde Idar-Oberstein, Mackenrodt, Hettenrodt, Kirchweiler, Veitsrodt, Herborn, Mörschied, Weiden, Oberhosenbach, Wickenrodt, Sonnschied.

Kreis Bad Kreuznach: Bruschied, Schneppenbach, Hennweiler, Kellenbach, Königsau, Schwarzerden, Staatswald Entenpfuhl, Winterbach.

Kreis Rhein-Hunsrück: Riesweiler, Argenthal, Schnorbach, Mörschbach, Rheinböllen.

Kreis Mainz-Bingen: Breitscheid, Stadt Bacharach.

Kreis Trier-Saarburg: Taben-Rodt, Kastel-Staadt, Serrig, Stadt Saarburg, Ayl, Kanzem, Stadt Konz, Wasserliesch, Oberbillig.

Sarre

Kreis Merzig-Wadern: Mettlach, Merzig, Beckingen, Losheim, Weiskirchen, Wadern.

Kreis Saarlouis: Dillingen, Bous, Ensdorf, Schwalbach, Saarwellingen, Nalbach, Lebach, Schmelz, Saarlouis.

Kreis Sankt Wendel: Nonnweiler, Nohfelden, Tholey.

Renânia do Norte-Vestefália

Kreis Euskirchen: Gemeinden Dahlem, Blankenheim, Bad Muenstereifel und Stadt Euskirchen; Gemeinde Hellenthal; Gemeinde Kall; Stadt Mechernich; Gemeinde Nettersheim.

Kreis Rhein-Sieg: Stadt Rheinbach, Gemeinde Swisttal, Stad Meckenheim.

DECISÃO N.º 1/2002 DO COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ACP-CE**de 26 de Junho de 2002****que estabelece uma derrogação da noção de «produtos originários» para ter em conta a situação específica das Seychelles no que se refere à sua produção de lombos de atum (posição SH ex 16.04)**

(2002/532/CE)

O COMITÉ DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA ACP-CE,

DECIDE:

Tendo em conta o Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonou em 23 de Junho de 2000, e, nomeadamente, o seu artigo 38.º do protocolo n.º 1,

Artigo 1.º

Em derrogação das disposições especiais da lista do anexo II do protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria ACP-CE, os lombos de atum da posição SH ex 16.04, produzidos nas Seychelles a partir de atum não originário, são considerados originários das Seychelles em conformidade com a presente decisão.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

A derrogação prevista no artigo 1.º aplica-se aos produtos e às quantidades indicados no anexo da presente decisão, importados das Seychelles para a Comunidade entre 1 de Junho de 2002 e 30 de Setembro de 2003.

Artigo 3.º

As quantidades referidas no anexo são geridas pela Comissão que tomará todas as medidas administrativas que considerar necessárias para assegurar a sua gestão eficaz.

Se um importador apresentar, num Estado-Membro, uma declaração de introdução em livre prática, pedindo para beneficiar da presente decisão, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-Membro em causa notifica a Comissão da sua intenção de sacar as quantidades correspondentes às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das declarações, devem ser transmitidos de imediato à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão por ordem da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, na medida em que o saldo disponível o permitir.

Se um Estado-Membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o contingente correspondente.

Se os pedidos forem superiores ao saldo disponível de um dado contingente, a atribuição far-se-á proporcionalmente aos pedidos. A Comissão informa os Estados-Membros sobre os saques efectuados.

Cada Estado-Membro assegura aos importadores dos produtos em causa um acesso igual e contínuo aos volumes disponíveis enquanto o saldo o permitir.

(1) O artigo 1.º da Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Ministros ACP-CE, de 27 de Julho de 2000, relativa às medidas transitórias em vigor a partir de 2 de Agosto de 2000 ⁽¹⁾, estipula que as disposições em matéria comercial do Acordo de Parceria ACP-CE, incluindo o protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, se apliquem a partir de 2 de Agosto de 2000.

(2) O n.º 1 do artigo 38.º do referido protocolo prevê a concessão de derrogações às regras de origem, sempre que o desenvolvimento das indústrias existentes ou o estabelecimento de novas indústrias o justifique.

(3) O n.º 8 do artigo 38.º de referido protocolo prevê que as derrogações sejam concedidas automaticamente no âmbito de contingentes anuais de 2 000 toneladas para os lombos de atum;

(4) Em 13 de Fevereiro de 2002, os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) apresentaram, em nome do Governo das Seychelles, um pedido de derrogação das regras de origem do protocolo para os lombos de atum produzidos por aquele país. Em 12 de Março de 2002, os Estados ACP alteraram o seu pedido inicial. O pedido de derrogação alterado diz respeito a uma quantidade de 800 toneladas para o período que vai até 30 de Setembro de 2002 e 1 000 toneladas para o período compreendido entre 1 de Outubro de 2002 e 30 de Setembro de 2003.

(5) O pedido de derrogação é apresentado nos termos das disposições pertinentes do protocolo n.º 1, em especial do n.º 8 do artigo 38.º, e as quantidades solicitadas situam-se dentro dos limites do contingente anual que se concede automaticamente a pedido dos Estados ACP.

(6) Por conseguinte, em conformidade com o n.º 8 do artigo 38.º, pode ser concedida às Seychelles uma derrogação para as quantidades de lombos de atum e para os períodos solicitados,

⁽¹⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 46.

Artigo 4.º

As autoridades aduaneiras das Seychelles tomarão as medidas necessárias para efectuar os controlos quantitativos das exportações dos produtos referidos no artigo 1.º Para o efeito, todos os certificados que emitirem em conformidade com a presente decisão devem fazer referência à presente decisão. As autoridades competentes das Seychelles transmitirão trimestralmente à Comissão uma relação das quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de circulação EUR.1 ao abrigo da presente decisão, bem como os números de ordem desses certificados.

Artigo 5.º

A casa n.º 7 dos certificados de circulação EUR.1 emitidos nos termos da presente decisão deve conter uma das seguintes menções:

- «Excepción — Decisión nº 1/2002»
- »Undtagelse — afgørelse nr. 1/2002«
- „Abweichung — Beschluss Nr. 1/2002“
- «Παρέκκλιση — Απόφαση αριθ. 1/2002»
- 'Derogation — Decision No 1/2002'
- «Dérogation — Décision nº 1/2002»
- «Deroga — decisione n. 1/2002»

- „Afwijking — Besluit nr. 1/2002”
- «Derrogação — Decisão n.º 1/2002»
- "Poikkeus — Päätös N:o 1/2002"
- "Undantag – beslut nr 1/2002".

Artigo 6.º

Os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP), bem como os Estados-Membros e a Comunidade Europeia devem, no âmbito das respectivas competências, adoptar as medidas necessárias para a execução da presente decisão.

Artigo 7.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação.

A presente decisão aplica-se a partir de 1 de Junho de 2002.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2002.

Pelo Comité de Cooperação Aduaneira ACP-CE

Os Co-Presidentes

Michel VANDEN ABEELE

Edwin P.J. LAURENT

ANEXO**Seychelles**

N.º de ordem	Posição SH	Designação das mercadorias	Período	Quantidades (em toneladas)
09.1665	ex 16.04	Lombos de atum	1.6.2002 — 30.9.2002	800
			1.10.2002 — 30.9.2003	1 000